



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13707.000346/2004-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-003.598 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente LEONARDO JOSE RIBEIRO DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIMITE 12% DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A dedução das contribuições para previdência privada da base de cálculo do IR na declaração de ajuste anual é limitada a 12% da renda tributável do declarante..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram glosadas deduções indevidas de contribuições para previdência privada, no valor de R\$ 1.924,78 (alterado de R\$ 4.711,57 para R\$ 2.786,79) por excederem o limite permitido pela legislação, a juízo da autoridade lançadora.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 25 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual, em síntese, argumenta que apresentou os comprovantes das deduções referentes a previdência privada, e solicitou fosse cancelado o imposto sobre ganho de capital, no valor de R\$ 44,04, declarado indevidamente.

Transcrito do voto do acórdão nº 13-20.851, da 3ª Turma da DRJ/RJOII:

“5 Do exame da Declaração de Ajuste Anual apresentada em formulário no modelo completo, verificou-se que o(a) contribuinte pleiteou em sua declaração de rendimentos, a título de dedução equivalente a Contribuição à Prev. Privada e Fapi, o valor de R\$ 4.711,57. Entretanto, em procedimento de revisão interna da referida declaração, o Fisco alterou os montantes informados a título de tal dedução para R\$ 2.786,79, nos termos da notificação de lançamento de fls. 03/05.

6 De análise aos autos, bem como do montante de rendimentos tributáveis declarados às fls. 14, no valor de R\$ 23.223,31, verifica-se que o interessado, ao pleitear a dedução com previdência privada em sua declaração de rendimentos, solicitou a dedução em valor superior ao limite permitido pela legislação, que é de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido.

7 Abaixo, transcreve-se o art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, que trata do assunto ora discutido:

(...)

8 Através de análise à notificação de lançamento de fls. 03/05, verificou-se que o procedimento adotado pelo Fisco, ao alterar o valor da dedução equivalente a Contribuição à Prev. Privada e Fapi, de R\$ 4.711,57 para R\$ 2.786,79, está correto, pois a referida alteração se deu com base no art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, acima transcrito.

9 No que concerne à cobrança de ganho de capital, no valor de R\$ 44,04, constatou-se que o contribuinte preencheu erroneamente o campo de sua declaração de rendimentos relativo ao “Ganho de Capital”, no qual lançou indevidamente o valor do saldo do imposto a pagar apurado em sua declaração no montante de R\$ 44,04 (fls. 14).”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação para cancelar o débito no valor de R\$ 44,04 do imposto relativo ao ganho de capital.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 31 onde alega, em síntese, ter se baseado nas informações fornecidas pela PETROS referentes às contribuições para a previdência privada, não sabendo a respeito do limite de 12%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Passo então à apreciação do mérito, que se restringe à glosa efetuada pelo Fisco da parte do valor da dedução com previdência privada que excedeu o limite de 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

Da lei 9.532/1997:

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea *e* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e **limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (destaque nosso)**

(...)

De fato, o contribuinte declarou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 23.223,31, logo a dedução com previdência privada estaria limitada a R\$ 2.786,79 (12%), conforme corretamente considerou a autoridade fiscal no lançamento, ao efetuar a glosa.

Não procede o argumento do recorrente de que desconhecia o limite de 12% aplicado pois, como é cediço, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. O fundo de previdência deve fornecer ao participante o informe anual constando o total das contribuições recebidas no período, cabendo ao contribuinte, por ocasião da elaboração da DIRPF, aplicar o limite legal de 12% dos rendimentos ao efetuar a dedução dos valores.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração com base na legislação em vigor, no caso a improcedência de parte da dedução efetuada, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário correspondente, sem emitir juízo de valor acerca da condição pessoal do autuado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito